Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2207/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1232/2007
PROTOCOLO	: 850177
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ BORGES NETTO ADVOGADOS S/C
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS CONSISTENTES NA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em declarar** a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2006 celebrado entre o Município de Bataguassu e André L. Borges Netto – Advogados Associados S/C em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Carlos Aquino Lemes.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 126/2006** celebrado entre o Município de Bataguassu, como contratante e André L. Borges Netto – Advogados Associados S/C, cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados, para a prestação de serviços consistentes na adoção de procedimentos administrativos ou judiciais com a finalidade de obter ações compensatórias, acautelatórias e anulatórias em face da CESP – Companhia Energética de São Paulo, tendo em vista os impactos ou alterações diretas ou indiretas causadas ao meio ambiente e a sócia economia no município de Bataguassu, pela implantação da Usina Hidrelétrica Sérgio Mota, com o valor estimado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O procedimento licitatório – Concorrência nº. 005/2006 e a formalização do contrato administrativo nº. 126/2006 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular nº 2397/2007.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase e manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade*, ressalvando o não envio da Anulação de Empenho nº. 2870, consoante Análise *ANA - DFCPPC - 29636/2018* - (fls.665/668).

O Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 669/671 foi pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do regramento supra.

Os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 126/2006* foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL				R$ 44.049,72
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	
2870	*30/10/06*	*2000,00*	*294*									
2590	*23/10/18*	*12000000,00*	*423*	*3154*	*08/11/18*	*12.000.000,00*	*424*	*1114*	*24/10/18*	*12.000.000,00*	*427*	
R$ 12.002.000,00				**R$ 12.000.000,00**				**R$ 12.000.000,00**				

Valor dos Pagamentos Comprovados

Técnico se pronunciou pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2006 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e André L. Borges Netto – Advogados Associados S/C (CNPJ nº 04.542.121/0001-16), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da anulação do empenho nº 2870, conforme item 4.1 desta análise.".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade,* mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido: I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 126/2006, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Com relação à sugestão de ressalva, em razão do não envio da anulação do empenho n.º 2870, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo não haver relevância, *in casu*, capaz de macular a execução financeira, haja vista que o empenho, ou, transformou-se em Restos a Pagar Não Processado, ou, foi anulado naquele exercício financeiro, nos moldes do art. 36 da lei nº. 4.320/64.

Em sendo assim, como o ordenador de despesas comprovou a regular execução financeira do contrato e, ainda, como se trata de contratação pelo êxito da

causa, o objeto contratual foi liquidado apenas ao fim da ação judicial, com o recebimento do valor pelo autor da ação e o pagamento dos respectivos honorários contratuais ao contratado, por essas razões, o processo encontra-se regular.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolhendo o Parecer do Ministério público de Contas **VOTO**:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2006 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e André L. Borges Netto – Advogados Associados S/C (CNPJ nº 04.542.121/0001-16), em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, CPF/MF n.º 305.769.621-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/DSSM